



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Comissão Permanente de Licitação
Resposta à impugnação do edital

Procedimento Licitatório nº 17/2017

Modalidade Pregão 04/2017

Tipo Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigia 24 horas por dia, nas dependências da sede da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Impugnação ao Edital

Impugnante: RMX Conservadora EILRELI

DESPACHO

A Comissão Especial de Licitação recebeu a impugnação ao Edital epigrafado, apresentada pela empresa RMX Conservadora EIRELI, submetida ao seu Presidente em 10/04/2017, tempestivamente, nos termos do Art. 12 do Decreto 3555/2000.

Conteúdo e Análise da Impugnação

Em apertada síntese, a Impugnante apresenta ponderações referentes aos seguintes aspectos do Edital, que, segundo o impugnante, não foram exigidos em desacordo com a Lei de Licitações e que maculam o feito administrativo. Vejamos:

1 – Prova de Inscrição do CNPJ;

No que tange a este item, razão assiste ao impugnante, pelo que deve ser retificado o edital fazendo constar a exigência de apresentação do cartão de CNPJ das empresas licitantes, mas condição que poderia ser comprovada com a apresentação de outros documentos. Como medida de proteção e justa decisão, acatada a apresentação do Impugnante;

2 - Apresentação, por parte da licitante, de registro Junto ao CRA;

Neste ponto, não assiste razão ao Impugnante. Certo que determinadas empresas vinculadas ao segmento dos serviços interessados à Administração Pública podem apresentar atividade fim aquelas legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação exclusiva com o Conselho Regional de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA.

A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados se manifesta de maneira incoerente aos anseios da Administração da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista que as empresas de segurança e vigilância, que podem prestar o serviço almejado, não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao realizar análise de cunho semelhante ao impugnado pelo Autor. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331)
(destacamos)

3 – Apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CRA;

No que se refere ao Item, não merece prosperar a alegação do impugnante, eis que com exceção de serviços cuja regulamentação é a cargo do CREA, (e ainda sim, a exigência de registro é em nome de profissionais pessoas física e não jurídica) a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica pode vir a **configurar restrição de competitividade**, nestes termos já decidiu o TCU:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 028.044/2014-2

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: 16º Batalhão de Infantaria Motorizado, vinculada ao Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Representante: Imunizadora Guarani Ltda. – ME (CNPJ 10.633.029/0001-64).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

4 - Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

Item acolhido, devendo ser retificado edital.

5 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

6 - Comprovação que a licitante esta em boas condições financeiras, através da apresentação de índices financeiros.

Quanto a estes itens, resolve a Comissão Permanente de Licitação, acatar parcialmente, fazendo constar no edital a exigência de balanço patrimonial, que por si só será capaz de averiguar a situação financeira das empresas licitantes pelo corpo técnico contábil da Administração Pública, com vistas a garantir o cumprimento e execução dos serviços em favor do ente público pelo particular e demais obrigações pelos mesmos assumidas.

Conclusão.

Resolve, então, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira legitimada que a esta subscreve, acolher, em partes, a presente impugnação aos termos do edital apontado, fazendo as devidas retificações e nova publicação dos termos em edital em conformidade com o retro analisado.

Matias Barbosa, 11 de abril de 2017.


Tânia do Carmo Silva

Pregoeira da Câmara Municipal de Matias Barbosa